

PARECER Nº: 2018/

PROCESSO Nº: 2017/046039

INTERESSADO: Provedornet Telecomunicações e Serviços de Internet Ltda - ME

ASSUNTO: Consulta sobre a tributação dos serviços de provedor de acesso à Internet pelo

ISSQN

**EMENTA:** Tributário. Incidência tributária. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. ISSQN. Incidência do ISSQN sobre serviços de provedor de acesso à internet.

### 1 RELATÓRIO

### 1.1 Do pedido e das razões

A empresa **Provedornet Telecomunicações e Serviços de Internet Ltda. - ME**, inscrita no CNPJ com o nº 07.840.113/0002-25, apresenta consulta sobre a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços de provedor de acesso à Internet.

A consulente informa que é prestadora de serviços de provedor de internet desde o ano de 2006; que tem filial neste Município, sendo que sua matriz é estabelecida no município de Beberibe, local para onde recolhe o ISSQN, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 116/2003; que os serviços de provedor de internet não constam na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e, portanto, não deveria ser alcançado pelo ISSQN, uma vez que a lista exibe um rol taxativo de serviços tributados; que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem afirmado que tais atividades não são sujeitas à incidência do ISSQN pelo fato de não estarem relacionadas na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003; que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tem decido no mesmo sentido.

Pelo exposto, a consulente indaga qual posicionamento desta Secretaria em relação à Lista de Serviço, se ela é taxativa ou não? E qual o posicionamento sobre a incidência do ISSQN sobre serviços de provedor de acesso à Internet.

# 1.2 Dos fatos relativos às atividades realizadas e à situação cadastral da consulente junto ao CPBS

No contrato social da consulente (fls. 14 a 21) consta que ela tem por objeto social o provimento de internet, telecomunicações e VOIP, locação de equipamentos de informática e telecomunicações, manutenção de equipamentos e máquinas de informática e telecomunicações.

No cartão do CNPJ da filial de Fortaleza (fl. 08) consta como atividade principal a CNAE 6190-6/01 - Provedores de acesso às redes de comunicações e como atividades secundárias, as CNAE's 6190-6/02 - Provedores de voz sobre protocolo internet — VOIP, 7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e 9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.



Já na minuta de contrato, constante da fl. 22, o objeto é a prestação de serviço o fornecimento de 15 megabytes (MB) para acesso à internet banda larga, mediante utilização de equipamento cedido em comodato.

No site da consulente, disponível em <a href="http://provedornet.com.br">http://provedornet.com.br</a>, acessado em: 06 fev. 2018, fls. 23 a 29, consta que ela presta os seguintes serviços:

- Banda larga disponibilização do acesso do provedor até os condomínios por meio de tecnologia wireless, podendo em alguns casos utilizar cabos de cobre ou fibra ótica. Neste pacote, a empresa também oferece 10 contas de e-mail com espaço em disco de até 30 Mb;
- Hospedagem de sites disponibiliza servidores dimensionados para uma hospedagem segura e de rápido acesso, onde são mantidos domínios em equipamentos do provedor. Sendo toda a manutenção nos equipamentos, rotinas de segurança e atualização são de responsabilidade do provedor. Com isso, o cliente não necessita realizar investimento em hardware e software;
- Colocatinon dispõe em espaço físico e seguro em seu data center, climatizado e com links dedicados de alta velocidade para a instalação dos servidores de seus clientes, estando inclusos: espaço em rack, energia elétrica essencial (no-break e gerador), acesso restrito e conectividade com a internet via cabo ethernet na velocidade contratada;
- Serviço de Virtual Private Network (VPN) possibilita a conexão física entre redes locais, restringindo acessos indesejados através da inserção de um servidor VPN entre elas.

Entre seus clientes, consta o North Shopping e a Transportadora econômica, todas estabelecidas em Fortaleza.

Conforme foi informado pela consulente e consta da cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto ao CNPJ, a requerente possui uma filial no território deste Município, na Av. Hermínio de Castro, nº 180, no bairro Parque Manibura. Já no site da consulente consta que ela tem sua filial estabelecida na Rua Silva Paulet, 3409, Dionísio Torres, nesta Capital, conforme pode ser comprovado pelas fls. 29 e 30.

Em consulta ao Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS), mantido por esta Secretaria, utilizando o número de inscrição no CNPJ e a razão social da consulente, verificou-se que a referida filial não possui inscrição no cadastro deste Município.

#### 1.3 Da Consulta

Nos termos do artigo 176 da Lei Complementar nº 159/2013, que instituiu o Código Tributário deste Município e das normas contidas nos artigos 495 e seguintes do Regulamento do Código Tributário Municipal de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015, os sujeitos passivos, os sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e os auditores do tesouro municipal podem realizar consulta à Administração Tributária, por meio de





petição escrita, sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária. Portanto, há amparo para o pleito em questão.

Quanto aos requisitos da consulta, verificou-se que a presente preenche os requisitos previstos nas normas contidas nos artigos 495 a 497 do Regulamento do Código Tributário Municipal de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015, sendo, portanto, passível de apreciação.

### 2 DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E DE FATO DO PARECER

Para responder a consulta formulada acerca da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre os serviços prestados por provedor de internet, primeiramente, será necessário esclarecer alguns aspectos gerais acerca da tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para, em seguida, elucidar a natureza dos serviços prestados pela consulente, para fins de determinar a incidência do imposto sobre eles e o local da incidência.

### 2.1 Dos requisitos para a incidência do ISSQN

Pela atribuição de competência aos municípios e ao Distrito Federal para instituir e arrecadar o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), estabelecida no artigo 156, III e § 3º, combinado com o artigo 146, inciso III, alínea "a", todos da Constituição Federal, estes entes federados podem exigir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos estados e do Distrito Federal e que sejam definidos em lei complementar, aprovada pelo Congresso Nacional.

Em outras palavras, esta delimitação de competência tributária estabelece que, excluindo os serviços de comunicação e os serviços de transporte interestadual e intermunicipal, que se encontram sujeitos a imposto de competência dos estados e do Distrito Federal, os municípios podem tributar qualquer outro serviço, desde que esteja previamente definido em lei complementar nacional.

Neste sentido, atualmente, vigora a Lei Complementar nº 116/2003, com alterações da Lei Complementar nº 157/2016, que define os serviços sobre os quais os municípios e o Distrito Federal podem exigir o ISSQN.

Diante do exposto, a citada lei complementar, atendendo aos ditames constitucionais, estabelece em seu artigo 1º que "o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador". Portanto, os serviços sujeitos ao ISSQN são aqueles que se encontram elencados no rol da Lista de Serviços anexa à citada lei. Somente esses serviços podem ser utilizados pelos municípios como hipóteses de incidência do imposto em questão.

A referida lei, procurando delimitar as situações que são sujeitas à incidência do imposto municipal, em seu art. 1º, § 4º, estabelece que a incidência do imposto é determinada pela





natureza da atividade realizada, sendo irrelevante para este fim a denominação dada ao serviço prestado.

Essa citada norma estabelece critério de interpretação da lista de serviços. É com base nela que é possível dar interpretação extensiva aos serviços descritos no rol de serviços, permitindo fazer a subsunção de atividades que tenha a natureza de atividade expressamente descrita.

Sobre a interpretação da Lista de Serviços sujeitos ao ISSQN, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1111234/PR, em 23/09/2009, sob o rito dos recursos repetitivos, afirmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. No mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 883.708/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp 471.531/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016; AgRg no AREsp 747.997/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2016.

Diante do exposto, para esclarecer as dúvidas apresentadas pela consulente resta identificar se os serviços prestados por provedor de acesso à internet encontram-se no campo de incidência do ISSQN.

# 2.2 Da incidência do ISSQN sobre os serviços prestados por provedores de internet

Conforme exposto, para realizar a subsunção da norma tributária (hipótese de incidência) ao fato econômico (prestação de serviço), assim como para identificar qual é o subitem da Lista de Serviço prescritor da atividade a ser tributada, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado nas normas insculpidas no Código Tributário Municipal e no seu regulamento, é relevante identificar a natureza ou a essência do serviço prestado, e não denominação dada a ele. Para este fim, é necessário evidenciar as atividades que consulente realiza.

Conforme exposto na seção Relatório deste parecer, a consulente informa que "é prestadora de <u>serviços</u> de provedor de internet desde o ano de 2006". Como bem foi assinalado, a empresa presta "serviços" de provedor de internet. Corroborando com esta afirmação, no contrato social da consulente consta que ela pode realizar provimento de internet, telecomunicações e VOIP, locação de equipamentos de informática e telecomunicações, manutenção de equipamentos e máquinas de informática e telecomunicações.

Também reforça a afirmação que empresa não presta um único serviço, conforme exposto, o comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 08) consta que ela pode realizar as atividades de: provedores de acesso às redes de comunicações, provedores de voz sobre protocolo internet (VOIP), aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.





Consta ainda no site da consulente na internet que ela presta serviços de acesso à internet por banda larga, fornece contas de e-mail com espaço em disco de até 30 Mb, hospeda sites e fornece espaço físico e seguro em seu data center, na modalidade colocatinon.

Diante das diversas atividades realizadas pela consulente, cada uma com natureza distinta, caracterizando espécies distintas de serviços, com consequente possibilidade de tributação por enquadramento em normas tributárias distintas, seja pelo ISSQN ou por outro imposto incidente sobre a produção e a circulação de bens e serviços, não é possível afirmar, de forma direta e peremptória, como pretende a consulta realizada, se os "serviços" de provedor de acesso à internet são ou não sujeitos ao ISSQN. Para este fim, será necessária a análise detalhada de cada atividade que um provedor pode prestar.

No tocante aos serviços fins de provedor de internet é pacífico o entendimento que realizam preponderantemente as atividades de alimentação da rede com conteúdos digitais, compreendendo textos, imagens, vídeos etc., por meio do registro, inserção, armazenamento e processamento de dados, e de conexão de usuário à rede mundial de computadores (Internet).

No tocante à primeira atividade destacada no parágrafo anterior, ela pode ser desmembrada em pelo menos quatro atividades de naturezas distintas: i) data center; ii) hospedagem de páginas de internet; iii) manutenção e atualização de páginas hospedadas; e iv) veiculação ou inserção de conteúdos (textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade) em sites ou páginas de internet. As atividades I e II, conforme suas naturezas, encontram-se expressamente previstas no subitem 1.03 e as atividades III e IV encontram-se previstas, respectivamente, nos subitens 1.08 e 17.25 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, com redação da Lei Complementar nº 157/2016, transcritas na lista de serviços do Anexo I da Código Tributário do Município de Fortaleza, aprovado pelo Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2013, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 241, de 22 de novembro de 2017. Portanto, sujeitas à incidência do ISSQN.

Já sobre a segunda atividade principal, que consiste na conexão do usuário à rede mundial de computadores (Internet), a sua tributação pelo ISSQN tem sido motivo de polêmica doutrinária e jurisprudencial em razão de os estados e o Distrito Federal terem tentado tributar esta atividade sob o argumento de tratar-se de serviço de comunicação. No entanto, esta pretensão foi afastada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que pacificou a questão pela Súmula nº 334, que contém o seguinte verbete: "O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet". As decisões sumuladas consideraram que o serviço não é sujeito ao ICMS por tratar-se de *serviço de valor adicionado*, previsto no artigo 61 da Lei nº 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

De acordo com essa citada norma o *serviço de valor adicionado* é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Quanto às decisões judiciais citadas pela consulente sobre a não incidência do ISSQN sobre o serviço de provedor de acesso à internet, por ausência de previsão legal, realmente



existem tais decisões proferidas na justiça estadual e no STJ (AgRg no REsp 965946/RS, REsp 1183611/PR e outros). No entanto, estas decisões foram adotadas com base no argumento que não existe o serviço de valor adicionado no Decreto-Lei nº 406/68, considerando apenas o nome da atividade "serviço de valor adicionado" ou "acesso à internet" e, além disso, não possuem efeito vinculante.

Neste sentido, destaca-se a ementa da decisão proferida no REsp 658626/MG, relatado pela ministra Denise Arruda, julgado em 02/09/2008, que afirma não incidir ICMS sobre os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet e que "não há previsão no Decreto-Lei 406/68, com suas alterações posteriores, em que se possa incluir os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet entre aqueles sujeitos à incidência de ISS". Isso, porque a atividade realizada pelo provedor de acesso à internet é serviço de valor adicionado, constituindo um acréscimo ao serviço de telecomunicações e porque o decreto-lei supramencionado não incluiu, em seu rol taxativo, os referidos serviços de valor adicionado.

Na mesma linha dessa citada decisão foi o julgamento do REsp 719635/RS, relatado pelo ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/03/2009, in verbis:

TRIBUTÁRIO. ISS. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. NÃO-INCIDÊNCIA.

- 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade desenvolvida por eles constitui mero serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei n. 9.472/97), consoante teor da Súmula 334/STJ.
- 2. O ISS incide sobre a prestação serviços de qualquer natureza, não compreendidos aqueles que cabem o ICMS (art. 156, inciso III, da Constituição Federal).
- 3. Não havendo expressa disposição acerca do serviço de valor adicionado na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, nem qualquer identidade entre esse serviço e outro congênere nela expressamente previsto, não ocorre a incidência do ISS.
- 4. Recurso especial não-provido.

No mesmo sentido foi a decisão proferida no REsp 1183611/PR, relatado pela ministra Eliana Calmon, julgado em 15/06/2010. E, nos julgados mais recentes, aquela corte se limitou a repetir a jurisprudência sedimentada nos julgados anteriores, conforme pode ser extraído das ementas das decisões proferidas no AgRg no AREsp 642560/PR, no AgRg no AREsp 431924/PR e no REsp 1333231/AM.

No REsp 674188/PR, relatado pela ministra Denise Arruda, julgado em 25/3/2008, foi feita uma superficial referência à lista de serviço da Lei Complementar nº 116/2003, alegando-se que "mesmo após a edição da Lei Complementar 116/2003, não se cogita a incidência de ISS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, porquanto não se equipara aos serviços de informática e congêneres previstos no item 1 anexo à referida lei - os quais se referem a desenvolvimento, análise e processamento de dados".

Data venia, essa conclusão sobre a não incidência do ISS sobre o serviço de acesso à internet, além de sucinta é equivocada pelo fato de no item 1 da Lista de Serviços não conter apenas os serviços de desenvolvimento, análise e processamento de dados, como foi afirmado. Nesse item, que agrega os serviços de informática e congêneres, constam atualmente nove





subitens com serviços relativos à informática e congêneres com as mais variadas naturezas, com destaque para os serviços do subitem 1.03, que compreende atividades relativas a processamento de dados e congêneres.

Com a devida vênia, também é inteiramente desarrazoado afirmar que os provedores de acesso à internet fornecem apenas "infraestrutura para que o usuário possa acessar a internet e, por conseguinte, as informações nela contidas", haja vista a lei das telecomunicações ter embelecido, em seu artigo 61, que o serviço de valor adicionado é "o acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações".

Conforme já exposto, o serviço de acesso à internet, enquadrado no artigo 61 da lei das telecomunicações, como "serviço de valor adicionado" é uma atividade que, nos termos desta norma, consiste em acesso à Internet, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de dados e informações. Por esta especificação legal das atividades dos provedores de acesso à Internet verificam-se isoladamente, como já exposto, às atividades de: i) acesso à internet; ii) armazenamento ou hospedagem de dados e congêneres; e iii) apresentação, movimentação e recuperação de dados e informações.

As atividades que compõe o referido serviço de valor adicionado representam a natureza dos principais serviços prestados pelos provedores de acesso à internet. E, conforme foi exposto no preâmbulo desta seção, é pela natureza do serviço que se identifica a norma tributária a qual deve ser feita a subsunção do fato concretamente ocorrida para determinar a incidência do ISSQN. Sendo, portanto, irrelevante o nome dado ao serviço prestado.

Se procurar "serviço de valor adicionado" ou "serviço de provedor de internet" na lista de serviço do Decreto-lei nº 406/68, com suas alterações posteriores, ou na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 157/2016, considerando apenas a denominação, realmente não será encontrado. Mas, se considerar que não é o nome e sim a natureza do que é efetivamente realizado sobre determinado rótulo, que determina a incidência do imposto em questão, a conclusão será outra.

Conforme já destacado na seção precedente e como foi afirmado na decisão proferida no REsp 658626/MG, na interpretação do rol taxativo da Lista de Serviços é possível que seja dada uma interpretação extensiva aos itens nela contidos para o enquadramento de serviços idênticos aos expressamente previstos.

No tocante a utilidade "acesso à internet", que é uma das atividades realizadas pelos provedores de internet, ela consiste na abertura do acesso à rede mundial de computadores e no monitoramento do acesso dos usuários e de provedores de informações à rede, colocando à sua disposição os dados ali existentes. Desse modo, a prestação do "serviço de acesso à internet" nada mais é que o processamento de dados armazenados nos servidores e o registro ou o armazenamento de dados para posterior processamento e fornecimento de informações. Essa é, portanto, a natureza da atividade realizada. E por esta natureza, a atividade é subsumida ao subitem 1.03 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e outrora, era prevista no item 22 da lista do Decreto nº 406/1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 1987. Sendo, portanto, uma atividade sujeita à incidência do ISSQN.



Além do exposto, no tocante à legislação tributária deste Município, a norma disposta no art. 581 do Regulamento do CTM, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015, estabelece expressamente que a atividade de acesso à internet é sujeita a incidência do ISSQN, por enquadramento no subitem 1.03 da Lista de Serviços, *in verbis*:

Art. 581. Para fins de incidência do ISSQN, as atividades dos provedores de serviços de conexão à Internet são consideradas operações de prestação de serviços de valor adicionado aos serviços de telecomunicação, conforme o disposto no § 1º, do artigo 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sujeitando-se somente à incidência do ISSQN, por enquadramento no subitem 1.3 da lista constante do Anexo I deste Regulamento.

Quanto ao local de incidência do ISSQN da atividade de acesso à internet, nos termos do caput art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador. No entanto, estabelecimento prestador, nos termos no artigo 4º da referida lei, é o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional. Portanto, o imposto pode ser devido no local de cada unidade de prestação de serviço da pessoa, seja matriz, filial, ou mero escritório de contato ou de representação.

### 3 CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, objetivamente, sobre a demanda de esclarecimento da incidência do ISSQN sobre os serviços de provedor de acesso à Internet, esclarece-se que:

- I Os provedores de acesso à internet prestam diversos serviços, cada um com natureza distinta e, consequentemente, com enquadramento tributário distinto;
- II No tocante à interpretação da lista de serviços, esta Administração Tributária, com arrimo na jurisprudência dos tribunais superiores, entende que a lista de serviços é taxativa em sua verticalidade, não podendo ser acrescentado item de serviço além dos expressamente elencados na legislação complementar nacional; no entanto, horizontalmente, considerando a natureza das atividades descritas em cada subitem, é aplicada interpretação extensiva para alcançar serviços que tenha a natureza dos expressamente previstos no rol;
- III Sobre o serviço de acesso à internet, que é prestado por provedor de internet, este tem a natureza da atividade de processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, prevista no subitem 1.03 da Lista de Serviços, sendo, portanto, sujeita ao ISSQN;
- IV No tocante aos demais principais serviços prestados por provedor de internet, destaca-se que as atividades de hospedagem de páginas eletrônicas e de data center em qualquer modalidade são enquadradas no subitem 1.03 da lista de serviços; a manutenção e a atualização de páginas hospedadas é prevista no subitem 1.08 do rol de serviços; e a atividade de veiculação ou inserção de conteúdo em páginas eletrônicas é enquadrada no subitem 17.25 da lista de serviço.



Ressalta-se que a análise deste parecer se limitou as principais atividades prestadas por provedor de acesso à internet, com ênfase para a atividade de acesso à internet, na qual reside maior polêmica acerca da tributação. Não abrangendo, portanto, outros serviços que o provedor venha a prestar.

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2018.

Francisco José Gomes Auditor de Tributos Municipais Mat. n° 45.119

#### DESPACHO DO GERENTE DA CECON

- 1. Aprovo o presente parecer nos seus exatos termos.
- 2. Encaminhe-se ao Coordenador de Administração Tributária para apreciação.

Paulo Sérgio Dantas Lero.
Cilhio de Consultoria e Norma.

## DESPACHO DO COORDENADOR DA CATRI

- 1. De acordo com os termos deste Parecer;
- 2. Nos termos do art. 499 do Regulamento do CTM, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015, encaminhe-se ao Secretário das Finanças para fins de conhecimento e providências.

Fortaleza-CF, 1/8 PA 12018

### DESPACHO DO SECRETÁRIO MUNCIPAL DAS FINANÇAS

- 1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
  - 2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/
Jurandir Gurgel Gondim Filho

Jurandir Gurgel Gondim Filho Secretário Municipal das Finanças

